



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

**PROJETO DE LEI Nº 005/2022
DE 22 DE MARÇO DE 2022**

Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Miguel a Banda de Música Hesíquio Fernandes de Sá (BMHFS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL, estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica constituído como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do povo micalense, a Banda de Música Hesíquio Fernandes de Sá, vinculada à Sociedade Artística e Musical Micalense (SOAMMI) desta municipalidade;

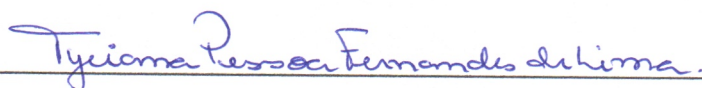
Art. 2º – O órgão municipal de proteção do Patrimônio Cultural, qual seja, o Departamento Municipal de Cultura, adotará os atos necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º – Entendem-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, em conformidade com o Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003).

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Vereadora **Tyciana Pessoa Fernandes de Lima**,

São Miguel/RN, 22 de março de 2022.



Vereador TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA – PP



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores(as) Vereadores(as):

A vereadora que subscreve, Exma. Sra. Tyciana Fernandes, requer através do presente Projeto de Lei declarar a Banda de Música Hesíquio Fernandes de Sá, como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial da nossa cidade, uma vez a sua importância e relevância na história de São Miguel.

A Banda de música é vinculada à Sociedade Artística e Musical Micaelense (SOAMMI) já reconhecida através da esfera estadual como instituição de utilidade pública do povo potiguar, e que, completou no último dia 04 de março, 30 anos de formação e mais de cem anos se contados a partir dos registros da primeira formação.

Se faz necessário lembrar a presença atuante e seu brilhantismo nas cerimônias e eventos que participa a seguir nominados: Festa do Padroeiro São Miguel Arcanjo animando as novenas, alvoradas e salvas, procissões religiosas, cortejos fúnebres, posses dos poderes executivo e legislativo, desfiles culturais e cívicos, entre outros eventos.

Aprovar esta propositura é entender que um bem como patrimônio cultural, é de extrema importância, quando os próprios identificados com aquela manifestação ou estrutura física façam questão de sempre estarem se envolvendo com aquilo que as pertence, com as que se identificam e fazem disso um patrimônio, seja material ou imaterial.

É objetivo do presente projeto dar a devida importância para que costumes e memórias se preservem e a cultura tenha a expansão e valor que merece. O patrimônio, seja histórico cultural material ou imaterial, é a memória a identidade de um povo e deve ser preservado para nunca ser esquecido, e tem definição ser “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.



CONSEJO NACIONAL DEL PODER JUDICIAL
CALLE DE LA JUSTICIA, 100
BOGOTÁ, D. C.

BOGOTÁ, D. C.

Señor Jefe de Oficina

Señor Jefe de Oficina

A continuación se informa que el día 15 de mayo de 2018, se realizó una reunión de trabajo con el señor Jefe de Oficina, en la cual se discutió el tema de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.

En esta reunión se acordó que el señor Jefe de Oficina, a través de su oficina, se encargue de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.

De esta manera, se le solicita al señor Jefe de Oficina, que a partir de la fecha de esta comunicación, se encargue de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.

En consecuencia, se le solicita al señor Jefe de Oficina, que a partir de la fecha de esta comunicación, se encargue de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.

En consecuencia, se le solicita al señor Jefe de Oficina, que a partir de la fecha de esta comunicación, se encargue de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.

En consecuencia, se le solicita al señor Jefe de Oficina, que a partir de la fecha de esta comunicación, se encargue de la gestión de los recursos humanos de la Oficina de Asesoría Jurídica, en el marco de la Ley 1712 de 2014, que establece el modelo de gestión de los recursos humanos de la Rama Judicial.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

O Patrimônio Imaterial é transmitido por gerações e tem como objetivo de sua interação com a natureza e sua história, gerar o sentimento de identidade e continuidade e pertencimento.

Nesses termos,

Pede e Espera Deferimento.

Gabinete da **Vereadora Tyciana Pessoa Fernandes de Lima,**

São Miguel/RN, 22 de março de 2022.

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA – PP



СЪЮЗНА РАБОТНА ЗАДАЧА
ЗА ИЗПЪЛНЕНИЕ

1. Работната задача е дадена на всички работници в работната група и да се изпълни в рамките на даденото време.

2. Работната задача е да се изпълни в рамките на даденото време.

3. Работната задача е да се изпълни в рамките на даденото време.

4. РАБОТНА ЗАДАЧА ЗА ИЗПЪЛНЕНИЕ



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 005/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 005/2022

EMENTA: DECLARA PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL A BANDA DE MÚSICA HESÍQUIO FERNANDES DE SÁ (BMHFS) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI N.º 005/2022 oriundo do Poder Legislativo Municipal, datado de 22 de março de 2022.

I - RELATÓRIO

Versa o presente parecer sobre o Projeto de Lei N.º 005/2022 oriundo do Poder Legislativo Municipal, datado de 22 de março de 2022 no qual declara Patrimônio Cultural Imaterial do Município de São Miguel a Banda de Música Hesiquio Fernandes de Sá (BMHFS) e dá outras providências.

Da leitura do texto legislativo observa-se que o referido projeto objetiva constituir como Patrimônio Cultural de natureza imaterial do povo micalense, a Banda de Música Hesiquio Fernandes de Sá, vinculada à Sociedade Artística e Musical Micalense (SOAMMI) desta municipalidade.

Observa-se que o texto legal traz ainda conceitos inerentes ao objeto da própria lei, quais sejam, entende-se por Patrimônio Cultural Imaterial as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este patrimônio cultural imaterial, que se transmite de geração em geração, é constantemente recriado pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade e contribuindo assim para promover o respeito à diversidade cultural e à criatividade humana, em conformidade com o Art. 2º da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial (UNESCO, 2003).

Insta mencionar que em todo decorrer do texto do Projeto de Lei, em comento, estão dispostas informações pertinentes a execução da presente Lei, com todas as minudencias necessárias.

É em resumo o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Conforme disposição regimental especificamente no artigo 81, inciso I, alínea “a” da Resolução n.º 002/2016 – Regimento Interno, e demais legislação correlata ao tema, o projeto em epígrafe veio a esta Comissão.

Art. 81 – É competência específica:

I – Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação;

a” - manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico, de todas as proposições que tramitarem pela Câmara (...)

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, instada a exarar parecer acerca do Projeto de Lei já mencionado apresenta análise formal conforme segue.

O projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos artigos pertinentes da Lei Orgânica e ainda do Regimento Interno desta Câmara Municipal.

A proposta cuida de matéria de predominante interesse local, sobre a qual cabe à comuna legislar, nos termos do art. 30, I da Constituição Federal e art. 102, Parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Portanto, a análise sobre a constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade, e técnica legislativa não constatou óbices ou inconformidades que impeçam a proposição de prosperar.

Sob aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme veremos a seguir:

Inicialmente, destaque-se a competência do Município para promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local, conforme previsão constitucional do art. 30, inc. IX, e do art. 23, incs. III, IV e V, da Constituição da República.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Sobre a competência em relação a esta proteção, convém lembrar as lições doutrinárias do I. Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

A competência legislativa relativa à proteção do patrimônio cultural, turístico e paisagístico é do tipo concorrente, já que inserida no art. 24, VII, do Texto Constitucional. Em decorrência, permite ao Município legislar suplementarmente naquilo que for de seu interesse local, conforme determina o art. 30, I e II.

No tocante à competência material, a Constituição Federal determina no art. 23, III, IV e V, ser comum a todos os entes federados.

Em face do exposto, percebe-se que a Constituição Federal evidenciou de forma clara a sua preocupação com o meio ambiente cultural, dando tratamento amplo ao tema e atribuindo a todos os entes competência material e legislativa (arts. 23, 24 e 30, I e II).

Assim, deve ser ressaltada a importância dada pela Constituição da República para a tutela do meio ambiente cultural, enfatizando-se a proteção destinada ao patrimônio cultural imaterial pelos arts. 215, §1º e 216, I e II, com a seguinte redação:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Sendo assim, é de notório interesse público a presente proposta, de modo que cumpre ao Poder Legislativo reconhecer a sua razoabilidade, adequação, pertinência e oportunidade.

Todavia cabe mencionar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, oportunamente considera questão de mérito quando analisa de forma mais abrangente o Projeto de Lei em tela.

De outra sorte, se faz importante destacar que Patrimônio Cultural Imaterial definido pela Unesco: *"as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas - junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados - que*



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural”.

O patrimônio, seja histórico cultural material ou imaterial, é a memória a identidade de um povo e deve ser preservado para nunca ser esquecido, e tem definição ser “os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade Brasileira, conforme o artigo 216 da Constituição Federal.

O Patrimônio Imaterial é transmitido por gerações e tem como objetivo de sua interação com a natureza e sua história, gerar o sentimento de identidade e continuidade e pertencimento.

Diante disso, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** por unanimidade desta Comissão ao presente Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo Municipal, contudo instado a apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Desta feita, considerando as razões acima referidas e devidamente fundamentadas, esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação exara **PARECER FAVORÁVEL** e ainda opina pela regimental tramitação, discussão e conseqüente votação do Projeto de Lei oriundo do Poder Legislativo N.º 005/2022, ora examinado.

É o parecer.

São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a opinarmos de forma favorável a presente disposição legal em epígrafe, e remeto-lhe o presente parecer para as providências de praxe

São Miguel/RN, 05 de abril de 2022.

TYCIANA PESSOA FERNANDES DE LIMA
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ALYSON CLEITON DA SILVA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Alc

JOSÉ NELTO DE CARVALHO

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Relatório da Comissão de Nomeação
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
1911

COMISSÃO DE NOMEAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS E EMPREGADOS

LEI Nº 1.111 DE 1911

Lei que cria o cargo de Secretário de Câmara Municipal e nomeia o titular

LEI Nº 1.112 DE 1911

Lei que cria o cargo de Secretário de Câmara Municipal e nomeia o titular